Nota Técnica WAA/BSB nº 03/2026

SINASEFE NACIONAL. Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Federal. Desenvolvimento funcional. Aceleração da promoção. Progressão por mérito. Cômputo dos interstícios. Institutos diversos. Impossibilidade de prejuízo. Nota Técnica nº 192/2025. Impossibilidade de vinculação. Análise dos efeitos. Autonomia dos Institutos Federais.

Trata-se de análise solicitada pelo **Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica – SINASEFE NACIONAL** sobre a forma pela qual dar-se-á o cômputo dos interstícios para a obtenção do direito à progressão por mérito na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico em razão da obtenção do direito à aceleração da promoção.

Consta da consulta que a Nota Técnica nº 192/2025/SEN/COTEN/CGAV/SGA/SGA apresentou entendimento que, com a Aceleração da Promoção, recomeça a contagem do interstício para nova progressão funcional, suprimindo o período anterior à Aceleração.

Assim, requer análise do direito e se a mencionada NT vincula os Institutos Federais.

Anteriormente à verificação solicitada, é importante destacar que a questão controvertida tem origem na legislação vigente anteriormente à adoção da Lei nº 15.141, de 02/06/2025, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.286/2024, que reestruturou a Carreira Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de modo que não subsiste após 1º de janeiro de 2025, ainda que os seus efeitos possam ser projetados sobre os marcos temporais das progressões futuras.

Feito o esclarecimento, passa-se à análise da matéria.

1. Breve contexto sobre a legislação pertinente a progressão e aceleração da promoção docente

Os cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico compõem a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico que, por sua vez, integra o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal da Lei nº 12.772/12.

Anteriormente à adoção da Lei nº 15.141, de 02/06/20254,

que reestruturou a Carreira de Magistério do EBTT, esta estava organizada em cinco classes que se subdividiam em níveis, nos seguintes termos do Anexo I (vigente à época):

ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

c) Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

CARGO	CLASSE	NÍVEL
Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	Titular	1
	D IV	4
		3
		2
		1
	D III	4
		3
		2
		1
	D II	2
		1
	D I	2
		1

Considerando que, ao ingressar na carreira, a Lei nº 12.772/12 impunha – e ainda impõe – o posicionamento no primeiro nível da classe inicial (art. 10), é nessa posição que se iniciaria o desenvolvimento funcional do servidor sob a forma de três institutos diversos: a progressão, a promoção e a aceleração da promoção:

Progressão e Promoção

Art. 14. A partir da instituição do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta nesta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.
(...)

Aceleração da promoção

Art. 15. Os docentes aprovados no estágio probatório do

> respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção: (Redação dada pela Lei n. 12.863, de 2013)
>
> I - de qualquer nível da Classe D I para o nível 1 da classe D II, pela apresentação de título de especialista; e
>
> II - de qualquer nível das Classes D I e D II para o nível 1 da classe D III, pela apresentação de título de mestre ou doutor.
>
> Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

Enquanto os institutos da progressão e da promoção ocorrem em sucessão – compartilhando a necessidade de iniciar o cômputo de um interstício de 24 meses assim que encerrado o predecessor –, o direito à aceleração da promoção não está condicionado ao preenchimento deste requisito e, por esse motivo, os efeitos da sua concessão não alteram o seu transcurso.

À luz da legislação de regência, portanto, ter-se-ia a seguinte situação hipotética a fim de ilustrar a sucessão dos institutos jurídicos:

> - Investidura do servidor em 1º/01/2020, Nível 1 da Classe DI.
>
> - Transcurso de 24 meses em 1º/01/2022. Conclusão do primeiro interstício. Direito à progressão para o Nível 2 da Classe DI.
>
> - Transcurso de 36 meses em 1º/01/2023. Conclusão do estágio probatório com a titulação de Doutor. Direito à aceleração da promoção para o Nível 1 da Classe DIII.
>
> - Transcurso de 48 meses em 1º/01/2024. Conclusão do segundo interstício. Direito à progressão para o Nível 2 da Classe DIII.

A consulente narra que, desconsiderando os 12 meses de efetivo exercício prestados entre a primeira progressão por mérito e a aceleração da promoção, exigiu-se o cumprimento de 24 meses de interstício para a concessão de nova progressão após a aceleração da promoção.

Sob esta perspectiva, portanto, haveria o transcurso de 36 meses de efetivo exercício entre a primeira e a segunda progressões por mérito. Ao desconsiderar lapso temporal expressivo de efetivo exercício prestado por servidor

docente unicamente porque esse preencheu requisitos diversos para a concessão de direito também diverso, qual seja, a aceleração da promoção, há afronta ao princípio da estrita legalidade estabelecido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Isso porque o tempo de efetivo exercício a ser contabilizado para fins de progressão e de promoção não é, sob nenhuma perspectiva, aproveitado para fins da concessão da aceleração de promoção. Logo, há violação ao art. 100 da Lei n. 8.112/90 no que prevê que *"é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal"*.

Consequentemente, havendo o efetivo exercício – prática das atividades próprias da carreira: relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição –, o período de trabalho em questão pode e deve ser objeto de avaliação de desempenho para fins de fruição do direito à progressão.

Ademais, a mesma Lei nº 8.112/1990, ao dar as diretrizes gerais para o desenvolvimento nas diversas carreiras do serviço público, previu, em seu art. 17, que *"a promoção não interrompe o tempo de exercício"*. A vedação ao efeito interruptivo é ampla, de modo que se aplica, dentre outros, para fins de contagem de tempo de serviço, aposentadoria, pagamento de vantagens – e, evidentemente, também à situação de evolução funcional.

A interpretação que vem sendo dispensada à matéria pela Administração Pública, gerando prejuízos aos docentes, esbarra ainda na razoabilidade (art. 5º, LIV, CRFB e art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99) e na finalidade dos institutos que existem para proporcionar o desenvolvimento – e não a estagnação – funcional na carreira docente (e art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99).

Com efeito, os docentes do EBTT ocupam um cargo estruturado sob a forma de carreira – princípio da valorização dos profissionais da educação pelo qual o ensino deve ser ministrado em território nacional à luz do art. 206, V, da CRFB – e, desse modo, gozam do direito à progressão conforme a totalidade do tempo de efetivo exercício, o qual não pode ser negado, assim como o direito à evolução remuneratória correspondente.

Logo, o direito às progressões e promoções deve sempre ocorrer em razão do cumprimento de cada interstício de 24 meses de efetivo exercício, ainda que, paralelamente, tenha havido a declaração do direito à aceleração da promoção.

Da literalidade das normas citadas decorre que a promoção não pode ter o efeito interruptivo do tempo de exercício do servidor. E a aplicação da vedação é ampla, pois *"não se pode restringir onde o legislador não o faz"*.

Nessa linha, a impossibilidade de interrupção do interstício para a progressão em razão da concessão de aceleração da promoção já foi reconhecida judicialmente, do que é exemplo a sentença

proferida no processo nº 0809157-92.2024.4.05.8100, da 3ª Vara Federal de Fortaleza/CE (publ. em 11/11/2024):

> No que se refere à progressão, não há dúvidas de que a parte autora preencheu o requisito de "interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível", uma vez que **a aceleração da promoção não possui o efeito de zerar o interstício já em cumprimento para a progressão por mérito seguinte**. Por outro lado, a "aprovação em avaliação de desempenho", a ser promovida pela Administração Pública possui natureza de ato declaratório e não constitutivo, como defendido pela ré.
>
> Com efeito, a decisão administrativa que avalia o desempenho do servidor naquele período de 24 meses apenas valida fatos passados, já perfectibilizados, de modo que os efeitos financeiros devem ter como termo inicial o momento de adimplemento dos requisitos, ou seja, quando findo o período fixado em lei - e não a data da publicação do ato decisório.
>
> É esse o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região:
> [...]
>
> Não se trata o presente caso de progressão por titulação, hipótese em que se utiliza como termo inicial para os efeitos financeiros a data do requerimento administrativo, obviamente, porque somente a partir de então o servidor comprova a aquisição do título exigido (mestrado ou doutorado, por exemplo). Situação diversa, como a dos autos, é aquela em que a progressão ocorre por mérito após o período de 24 meses fixados em lei, constituindo dever da Administração avaliar o servidor durante esse período. Neste caso, como dito, o termo inicial deve ser o fim do interstício de 24 meses porque ao fim de tal período o servidor comprovou atender aos requisitos necessários: tempo e desempenho (ainda que o resultado deste último tenha sido apresentado depois).
>
> No caso do autor, portanto, os efeitos financeiros para as progressões devem corresponder à data em que completou os 24 meses fixados em lei, contado da progressão anterior, 10 de julho de 2019.
>
> Diante do exposto, o requerente faz jus a concessão da progressão funcional a partir de 10 de julho de 2021, com a retificação das datas das progressões subsequentes, respeitados os interstícios de 24 meses, incluindo aquelas ocorridas durante o curso do processo.

De idêntico teor (salvo pelas datas indicadas) a sentença proferida no processo n. 0800308-89.2024.4.05.8405, da 15ª Vara Federal de Natal/RN (publ. em 19/12/2024).

Também, o recente Acórdão na Apelação Cível nº 0022681-49.2025.4.05.8200:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO (EBTT). DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL. ACELERAÇÃO DA PROMOÇÃO POR TITULAÇÃO E PROGRESSÃO POR DESEMPENHO SÃO INSTITUTOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA DESCARTE DO TEMPO RESIDUAL DE INTERSTÍCIO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA RESOLUÇÃO Nº 5/2026 DO CONSUPER DO IFPB. SÚMULA Nº 85 DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA.

1. Apelação cível interposta pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB) contra sentença que julgou procedente o pleito autoral, determinando a nulidade do ato administrativo de progressão funcional (Portaria nº 530/2021) e ordenando a retificação de seus assentamentos funcionais de modo a fixar a sua progressão ao nível D-III-02 em 24/04/2020, com o consequente pagamento das diferenças remuneratórias retroativas, observada a prescrição quinquenal.

2. Não se conhece de remessa necessária quando o valor atribuído à causa for inferior ao limite de mil salários-mínimos estabelecido no artigo 496, parágrafo terceiro, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. A questão em discussão consiste em definir se o instituto da aceleração da promoção (artigo 15 da Lei nº 12.772/2012) possui o condão de interromper ou zerar a contagem do interstício de vinte e quatro meses que já estava em andamento para fins de futura progressão horizontal por mérito.

4. Rejeição da impugnação à assistência judiciária gratuita, uma vez comprovado que os rendimentos líquidos auferidos pelo autor são inferiores ao patamar objetivo de dez salários mínimos mensais adotado pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal.

5. Afastamento da prescrição de fundo de direito, por tratar-se de relação jurídica de trato sucessivo, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 85 do STJ para limitar a prescrição às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

6. A Lei nº 12.772/2012 não traz nenhuma previsão ou mandamento de descarte ou desconsideração do tempo de efetivo exercício acumulado pelo servidor na classe anterior à obtenção da aceleração da promoção.

> 7. Aplicação subsidiária do artigo 17 da Lei nº 8.112/1990, de cujo texto se extrai que a promoção não interrompe o tempo de exercício, o qual continua a ser contado no novo enquadramento para as futuras progressões horizontais por mérito.
>
> 8. Vinculação ao entendimento consolidado pela própria Administração por intermédio da novel Resolução nº 5/2026, aprovada pelo Conselho Superior (CONSUPER) do IFPB, cujo artigo 5º expressamente preceitua a independência entre a aceleração de promoção e as progressões ordinárias de mérito, vedando o descarte do tempo residual de interstício. A conduta processual do apelante ao recorrer contra tese por ele próprio regulamentada internamente configura comportamento contraditório inadmissível.
>
> 9. Apelação cível improvida. Remessa oficial não conhecida. Majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal em 2% sobre o valor da condenação (artigo 85, § 11, do CPC). (TRF da 5ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Cláudio Kitner, julgado em 25.06.2026)

E há diversos outros julgados favoráveis sobre o tema, o que inclusive é reconhecido na própria Nota Técnica 192/2025, conforme a consulta do IFCE: *"aduz em suas razões que diante da crescente judicialização da matéria e da existência de decisões favoráveis aos servidores"*. A resistência contida na Nota Técnica 192 não retrata o reconhecimento do direito perante o Poder Judiciário.

2. Da Nota Técnica nº 192/2025 e alegada vinculação das Instituições Federais de Ensino

A consulente também requer apreciação da Assessoria Jurídica Nacional do SINASEFE quanto aos efeitos vinculantes da Nota Técnica nº 192/2025/SEN/COTEN/CGAV/SGA/SGA. Indaga sobre a autonomia dos Institutos Federais.

Ora, as notas técnicas e pareceres são documentos meramente opinativos, sem efeitos vinculantes.

Somente os Pareceres da Advocacia-Geral da União aprovados por meio de despacho do Presidente da República e publicados juntamente com o despacho presidencial, conforme exigido pelo § 1° do art. 40 e art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vinculam a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento. Cita-se referidos dispositivos legais:

> Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.
>
> **§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal,**

> **cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.**
>
> § 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.
>
> Art. 41. Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao Presidente da República.

Nesse sentido, sem comprovação da chancela Presidencial não possui o parecer da AGU o condão de compelir os Institutos Federais a cumprir o Parecer nº 00006/2025/CFEDU/SUBCONSU/PGF/AGU, o qual é citado na Nota Técnica nº 192/2025/SEN/COTEN/CGAV/SGA/SGA. Mais, consultando o site da Advocacia-Geral da União não há aprovação do Presidente da República em tal Parecer, conforme verificado em https://siscon.agu.gov.br/consultivo/vinculantes/

Outrossim, quanto a Nota Técnica nº 192/2025/SEN/COTEN/CGAV/SGA/SGA, elaborada no âmbito do Ministério da Educação, da mesma forma, trata-se de fundamentação com entendimento desfavorável aos docentes, como peculiar pela Administração Pública, sem atentar ao efetivo direito e legislação prevista. Sequer estabelece que vincula os órgãos e Institutos Federais.

Sabe-se que Nota Técnica é um documento elaborado sobre determinado assunto e difere do Parecer pela análise completa de todo o contexto, devendo conter histórico e fundamento legal, baseados em informações relevantes. É emitida quando identificada a necessidade de fundamentação formal ou informação específica da área responsável pela matéria e oferece alternativas para tomada de decisão. Trata-se de mera orientação/recomendação.

As notas técnicas e pareceres se propõem a responder, de modo preliminar, a uma questão específica sobre determinado tema, sob demanda, ou seja, servirá para auxílio da tomada de decisão em um caso específico. Em razão disso, não podem ser considerados documentos vinculativos, obrigatórios a cumprimento, pois precisam da decisão da autoridade competente para tal.

Diante do exposto, observa-se que os pareceres e notas técnicas são documentos orientativos, recomendativos, sem efeitos vinculantes. Somente obrigam quando aprovados por autoridades superiores, sendo os Pareceres da Advocacia-Geral da União aprovados por meio de despacho do Presidente da República e as Notas Técnicas emitidas pelos Ministérios, então com o de acordo de Ministro de Estado respectivo para vincular os órgãos. Se o Presidente da República deve aprovar um parecer da AGU para vincular, então, no mínimo, o Ministro de Estado aprovar uma nota técnica para gerar efeitos e aplicação do entendimento.

Inclusive, a presente nota técnica tem caráter consultivo,

para fins de subsidiar as Seções Sindicais e servidores docentes sobre o relevante tema.

Acrescente-se que é defeso à Administração Pública inovar, devendo somente *"produzir disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução da lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública"* (Celso A. Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 11 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 240), sem interpretações restritivas, limitadoras e despidas de amparo legal.

Tal assertiva decorre da expressa previsão constitucional, pela qual a Administração Pública encontra-se subordinada ao princípio da legalidade, que encontra sua matriz nos arts. 5º, inciso II, e 37, caput, da CRFB/1988, sendo consagrado na legislação infraconstitucional no art. 2° da Lei nº 9.784/99.

Ora, se a legislação concebeu como direito dos servidores a progressão, promoção e aceleração da promoção, como institutos distintos, não podendo haver a supressão de tempo conquistado, não cabe à Administração Pública, por meio de pareceres e notas técnicas de algumas instâncias ministeriais, restringir e desconsiderar tempo de progressão adquirido pelo docente.

3. Da afronta à autonomia garantida às Instituições Federais de Ensino

Nos termos constantes na Nota Técnica nº 192/2025 pode-se observar o assentamento de significativa ingerência de órgãos externos - notadamente, setores do MEC - no sentido de controle das atividades das Instituições Federais de Ensino (IFES).

Cumpre ressaltar que o conteúdo da NT 192/2025 subjuga os atos administrativos dos Institutos Federais e causa detrimento da liberdade que estes têm de gerir suas próprias condutas no que concerne ao desenvolvimento do seu quadro de pessoal.

À vista disso, torna-se visível a afronta à autonomia constitucionalmente assegurada às Universidades Federais pelo art. 207 da Constituição Federal, especialmente sob os prismas administrativo e de gestão financeira:

> Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A análoga autonomia dos Institutos Federais é assegurada pelo art. 1º, parágrafo único da Lei nº 11.892/2008:

> Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino,

> a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:
>
> I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;
> II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;
> III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckowda Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;
> IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e (Redação dada pela Lei nº 12.677, de 2012)
> V - Colégio Pedro II. (Incluído pela Lei nº 12.677, de 2012)
>
> Parágrafo único. **As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do caput possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.** (Redação dada pela Lei nº 12.677, de 2012)
>
> Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.
>
> § 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, **os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.**

Pode-se afirmar, inclusive, que a prerrogativa da autonomia administrativa resta ratificada pela decisão proferida pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski no âmbito da ADPF nº 745, pedido de tutela provisória que questionou a vedação imposta pelo Ministério da Educação à exigência de passaporte vacinal pelas instituições de ensino, senão vejamos:

> Da decisão acima transcrita fica claro que as autonomias administrativa e financeira constituem condição *sine qua non* para a concretização da autonomia didático-científica. Ou seja, sem as autonomias consideradas no referido acórdão de "acessórias ou instrumentais", a universidade não logrará cumprir o seu relevantíssimo papel de guardiã, formuladora e transmissora da cultura e do saber.
>
> No voto que proferi na ADPF 548/DF, ressaltei a importância de proteger-se a universidade contra todas as formas de pressão externa de modo a assegurar que ela possa contribuir para forjar uma sociedade livre, democrática e plural. Nina Beatriz Stocco Ranieri, explica que essa capacidade de atuação autárquica

conferida à universidade constitui um postulado

> "[...] fundado na significação social do trabalho acadêmico e em sua natureza autônoma, compreende prerrogativas de autogoverno atribuídas às universidades nas áreas didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial para que melhor desempenhem atividades de ensino, pesquisa e extensão de serviços à comunidade" (RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Trente années d'autonomie universitaire: résultats divers, effets contradictoires. Educ. Soc. [online]. 2018, vol.39, n.145, p. 947. Epub Nov 14, 2018, grifei).
> (...)

Além disso, os Estatutos e Regimentos Internos dos Institutos Federais são expressos que possuem natureza jurídica de autarquias, sendo detentores de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

Dito isso, o entendimento exarado na Nota Técnica nº 192/2025/SEN/COTEN/CGAV/SGA/SGA e alguns pareceres, afronta a valorização dos profissionais da educação, excluindo e não considerando tempo de progressão funcional, garantidos pela Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei nº 9394/1996), Lei nº 8.112/90 e Lei nº 12.772/2012.

A atitude arguida na NT 192 somente enfatiza o equívoco patente consubstanciado na violação à garantia de autonomia às Instituições Federais de Ensino, que afronta tanto a Constituição Federal quanto a Lei nº 11.892/2008.

Veja-se que, em alguns casos, valorizando o princípio da autonomia, o direito está sendo concedido aos servidores na via administrativa, como ocorreu no Instituto Federal do Paraná (IFPR), conforme noticiado pelo próprio Reitor da instituição em seu perfil em rede social (https://www.instagram.com/reel/DHM65xwsUqD/?igsh=MWYxOW1vd2k0NTg3eA%3D%3D). Também, o Instituto Federal de São Paulo reconhece o direito para seus professores, assim como Instituto Federal do Acre e, mais recentemente, deferido pelo Conselho Superior do Instituto Federal da Paraíba.

A título de exemplo, o Conselho Superior do IFPB reconheceu o direito ora em análise, na condição de instância competente, deliberativa e observando a autonomia administrativa - embora com resistência de algumas instâncias internas a cumprir a decisão posteriormente -, o que levou ao ingresso de ação judicial por professor. Para tanto, o Colendo Tribunal Regional da 5ª Região julgou procedente a demanda. Transcreve-se trecho do voto:

> Ademais, cumpre registrar elemento fático e jurídico de extrema relevância para a solução do litígio, que põe fim a qualquer discussão sobre a matéria no âmbito do réu. No curso do presente processo, o Conselho Superior (CONSUPER), órgão máximo de deliberação coletiva do INSTITUTO FEDERAL DE

EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA, aprovou por unanimidade a Resolução nº 5/2026 CONSUPER/REITORIA/IFPB, publicada em 2 de janeiro de 2026. O referido ato administrativo normativo, destinado a disciplinar os procedimentos para a concessão e revisão de progressões e promoções funcionais dos docentes do próprio IFPB, pacificou administrativamente o direito pleiteado pelo autor nesta demanda judicial.

O artigo 5º da novel Resolução estabelece, de forma literal e inequívoca, a independência dos institutos e a impossibilidade de descarte do tempo anterior:

> "Art. 5º. A aceleração de promoção prevista no art. 15 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, será considerada de forma independente da progressão e promoção previstas no caput do art. 14 da mesma Lei e, portanto, não deve ser computada no cálculo do interstício das promoções e progressões regulares."

Desta forma, verifica-se que o próprio IFPB reconheceu e regulamentou, de forma geral e abstrata, a tese jurídica defendida pelo autor na exordial, passando a admitir que a ocorrência de aceleração da promoção não interfere e nem zera o interstício que já estava em andamento para fins de futura progressão horizontal por mérito.

Diante desse cenário, a manutenção da resistência processual e a interposição de recurso de apelação por parte da autarquia de ensino em face de sentença que aplicou exatamente a tese consolidada em seu próprio regulamento interno configura evidente comportamento contraditório (*venire* contra *factum proprium*), o qual é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio e pelos deveres de lealdade e boa-fé que regem a atuação da Administração Pública em juízo. Há de se registrar que o reconhecimento do direito pela via administrativa de caráter geral atrai a aplicação do artigo 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil, restando sobejamente demonstrado o acerto da sentença de primeiro grau. (TRF da 5ª Região, Apelação Cível nº 0022681-49.2025.4.05.8200, 1ª Turma, Relator Desembargador Cláudio Kitner, julgado em 25.06.2026)

Nesse contexto, é competente o Conselho Superior dos Institutos Federais, instância máxima, consultiva e deliberativa, para pautar, discutir e apreciar a questão do repocionamento dos docentes, quanto a concessão da aceleração da promoção não gerar a extinção do período anterior da última progressão para a futura, ou seja, não gerando interrupção e não zerando o interstício.

4. Conclusão

Em síntese, os docentes da Carreira do EBTT têm o direito

às progressões e promoções sempre ocorrer em razão do cumprimento de cada interstício de 24 meses de efetivo exercício, ainda que, paralelamente, tenha havido a declaração do direito à aceleração da promoção, anteriormente a vigência da Lei nº 15.141, de 02/06/2025, que é resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.286/2024.

É equivocado o entendimento contido na Nota Técnica nº 192/2025/SEN/COTEN/CGAV/SGA/SGA ao exigir o cumprimento integral de novo interstício de 24meses para nova progressão após a aceleração da promoção, ignorando o período anterior.

Caso não reconhecido o direito pelas instâncias internas do Instituto Federal, é possível submeter o tema ao Conselho Superior para apreciar e deliberar, eis que instância máxima do órgão e cumprir a garantia constitucional e legal da autonomia administrativa.

Por fim, caso superada as tentativas perante os órgãos do Instituto Federal, pode-se afirmar a existência de fundados argumentos a amparar a propositura das medidas judiciais cabíveis para o fim de assegurar o direito dos servidores.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos, colocando-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

VALMIR F. VIEIRA DE ANDRADE
OAB/DF 26.778